



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 001/2019

Processo nº: 2019-F8BP2

Impugnante: A. Madeira Indústria e Comércio Ltda.

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 001/2019, na modalidade Presencial, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES E RECONFIGURAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA ÁREA DENOMINADA PORTAL DO PRÍNCIPE NA VILA RUBIM E ILHA DO PRÍNCIPE, EM VITÓRIA, ES.**

I – RELATÓRIO

A Impugnante, em síntese, assevera que:

“9. De fato, as finalidades dos serviços são distintas, mas os métodos executivos são equivalentes, vez que ambas constituem assentamento de tubulação pressurizada, sendo que um com bombeamento de água para abastecimento urbano e outro com bombeamento para combate a incêndio.

10. A negativa de um esclarecimento é ato vinculado, e portanto, deve ser motivado, ou seja, justificado pela Administração Pública, sob pena de recair em nulidade diante da desobediência aos princípios da vinculação, da transparência e da legalidade, estabelecidos no art 37 da CF/88.

11. Ademais cabe ressaltar que a execução de uma adutora de água consiste obrigatoriamente em escavação, assentamento de tubo, berço, lastro, e reaterro. Desta feita, independente da finalidade para a qual foi construída, a complexidade técnica da sua execução será a mesma.

12. E este argumento também se coaduna a questão do dimensionamento do tubo, afinal, seja a tubulação de 300mm, 600mm ou 900mm o método executivo terá a mesma complexidade, alterando-se tão somente a largura do material. Assim, a manutenção da exigência de tubulação maior ou igual a 600mm é desnecessária e a sua permanência frustrará o caráter competitivo da licitação, e aniquila o princípio da igualdade.”



Governo do Estado do Espírito Santo

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

Não obstante a clara tentativa da Impugnante de demonstrar o seu inconformismo e de amoldar os requisitos da presente licitação aos seus próprios interesses, necessário se faz fundamentar a impossibilidade de recebimento da presente Impugnação.

I - PRELIMINARMENTE

O Edital de licitação, em seu item 5.1, dispõe que as impugnações deveriam ser apresentadas em dias úteis, por e-mail ou protocolado na sede da SEMOBI, das 09h às 12h e das 13:30h às 18h, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.

Não obstante o tópico “Da Tempestividade da Impugnação” presente na peça enviada por e-mail, certo é que o mesmo se fundamentou em legislação não aplicável ao presente certame, haja vista não se tratar de modalidade de licitação prevista na Lei nº 8.666/93.

E mesmo que o fosse, observa-se que o encaminhamento do e-mail foi realizado após as 18h e, não obstante se tratar de apenas 2 minutos após o prazo limite, certo é que se o protocolo fosse realizado de forma física, não seria recebido.

De todo modo, cumpre mencionar que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas foi instituído e regulado pela Lei nº 12.462/11 e Decreto nº 7.581/11. Está previsto no artigo 1º, § 2º, da referida Lei, o seguinte:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e **resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,** exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Por sua vez, o artigo 45, inciso I, dispõe:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;



Governo do Estado do Espírito Santo

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

De modo a afastar dúvidas, colacionamos ainda o que dispõe o Decreto regulamentador, que assim prevê:

Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

(...)

X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

(...)

Art. 12. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório nos prazos e conforme descrito no art. 45, inciso I do **caput**, da Lei nº 12.462, de 2011.

Ou seja, em nenhum momento na Lei especial, se verifica qualquer menção da aplicação do prazo de 2 (dois) dias úteis concedido ao licitante interessado na participação do certame regulado pelos ditames da Lei nº 8.666/93, de modo que se aplica, no caso ora em análise, o afastamento das normas em questão conforme disposto no artigo 1º, §2º, da Lei 12.462/11.

Ante o exposto, demonstra-se intempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual deixamos de conhecer a peça impugnatória.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Não obstante a facilidade que o meio digital trouxe aos trâmites processuais, certo é que exigências formais mínimas não podem ser descartadas ou ignoradas.

No presente caso, o Edital de Licitação previu como meio para impugnação ao Edital o envio de petição por meio eletrônico ou protocolada na sede da SEMOBI. Sabe-se que qualquer cidadão tem direito de solicitar esclarecimentos e/ou impugnar Edital de Licitação, sendo que a via escolhida amplia o universo de interessados.

Todavia, a presente impugnação foi encaminhada sem qualquer assinatura (nem mesmo digitalizada), subscrita por advogado em nome de terceiro (pessoa jurídica), sem o encaminhamento da respectiva procuração e/ou atos constitutivos da empresa, capazes de demonstrar que a pessoa subscritora possui poderes para atuar em nome da referida empresa e para representá-la. Aliás, nada mais foi encaminhado, senão uma peça de impugnação apócrifa, sem qualquer documento que a acompanhasse.

Entendemos que referido vício não pode ser suprido neste momento, haja vista que a peça também foi apresentada de forma intempestiva, sendo inócuo conceder qualquer oportunidade de regularização, inclusive porque, o alerta acerca da necessidade de envio da procuração e atos constitutivos já foi realizado em 02/01/2020 pela presidente da comissão à procuradora em questão, quando a mesma apresentou



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

questionamentos em nome de outra empresa sem demonstrar que possuía poderes para representá-la, o que não foi atendido até a presente data.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 017-S, de 18 de novembro de 2019, nos autos do RDC nº 001/2019, decidiu receber e não conhecer da impugnação apresentada pela empresa A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., em razão de sua intempestividade, bem como pela ausência de requisitos legais mínimos ao seu conhecimento.

Vitória, 03 de fevereiro de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL/SEMOBI

KETRIN KELLY ALVARENGA

Membro da CPL/SEMOBI

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL/SEMOBI

DE ACORDO.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CAPTURADO POR

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO
PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET)
SEMOBI - SEMOBI

DATA DA CAPTURA	04/02/2020 11:22:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO
PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET)
SEMOBI - SEMOBI
Assinado em 03/02/2020 18:09:38

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI
ESPECIALISTA EM POL PUB E GESTAO GOVERNAMENTAL
SEMOBI - GEPMA
Assinado em 04/02/2020 11:22:31

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

KETRIN KELLY ALVARENGA
MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET)
SEMOBI - SEMOBI
Assinado em 04/02/2020 10:35:01

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

FABIO NEY DAMASCENO
SECRETARIO DE ESTADO
SEMOBI - SEMOBI
Assinado em 04/02/2020 10:36:17

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-X2PW29>



Consulta via leitor de QR Code.